



**PROCESSO** : 2.943-2/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO (ACÓRDÃO nº 667/2019 – TP)  
**RECORRENTES** : MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA  
: JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO  
**ADVOGADOS** : RODRIGO TERRA CYRINEU – OAB/MT 16.169  
: ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA – OAB/MT 16.068  
: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA – OAB/MT 18.970  
: MARCOS LIMA – OAB/MT 10.205  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
**ANALISTA** : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

**Senhor Secretário,**

Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> impetrado pelos advogados dos responsáveis acima relacionados, em face do **Acórdão nº 667/2019 - TP**, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), instruída pela então SECEX da 5ª Relatoria, e **condenou os recorrentes pelas irregularidades**, com imposição de multas, restituição de valores, recomendações e outras determinações legais.

O Ministério Público de Contas converteu o feito em diligência para o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos, a fim de que sejam realizadas as análises individualizadas em relação aos argumentos de ausência denexo de causalidade, apresentados pelo Srs. Jorge de Araújo Lafetá Neto.

Dessa forma e em atendimento ao **Pedido de Diligência 252/2021**<sup>2</sup>, segue a instrução complementar, conforme itens ou tópicos adiante.

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO Doc. nº 83708/2021

<sup>2</sup> DOCUMENTO EXTERNO Doc. nº 168056/2021



## 1. INTRODUÇÃO

Existem duas peças recursais para a análise, sendo o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – ex-Ordenador de Despesas (doc. digital nº 83708/2021) e a mesma espécie recursal interposta conjuntamente pelos Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto – ex-Secretário Estadual de Saúde (doc. digital nº 83718/2021).

Como bem pontuado no Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas nº 186/2021, a Secex de Recursos (SERUR), em relatório técnico de recurso (doc. digital nº 161527/2021), teceu explicações somente ao Recurso Ordinário do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto quanto ao item da prescrição alegado pelo mesmo.

Porém no decorrer das fundamentações, verificou-se a ausência de análise da tese do recurso interposto pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, e seus argumentos de ausência denexo de causalidade apresentados em suas contrarrazões.

Nesse esteio, o Ministério Público de Contas converteu o feito em diligência para o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos, a fim de que sejam realizadas as análises em sua completude, bem como das contrarrazões supracitadas.

No Relatório Técnico de Recurso (doc. digital nº 161527/2021), opinou-se pelo provimento parcial do recurso bem como da terminação de ressarcimento ao erário, **reformando** os itens **III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão nº 667/2019 – TP**.

## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

Em suas razões recursais, em síntese, os recorrentes pleiteiam o conhecimento e consequente recebimento dos recursos em tela, em duplo efeito; a declaração da prejudicial de mérito de prescrição, bem como o provimento dos recursos com a modificação do julgado, extinguindo a responsabilidade e penalidade que lhes foram impostas por esta corte.



### 3. ANÁLISE DO PEDIDO

Conforme anteriormente informado, no Relatório Técnico de Recurso da SERUR (doc. digital nº 161527/2021), opinou pelo provimento do recurso diante da prescrição da multa, bem como da terminação de ressarcimento ao erário, **reformando** os itens **III, IV, V, VI, VII e VIII** do **Acórdão nº 667/2019 – TP**.

#### **Assim dispõe o ACÓRDÃO Nº 667/2019 – TP:**

(...)

I) julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão, (...)

II) DECLARAR A INABILITAÇÃO do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto e do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, por um período de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007, em razão da gravidade das irregularidades apuradas nos itens 1.3 e 7.1 do voto do Relator e que causaram dano ao erário estadual;

III) DETERMINAR ao **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto** (CPF nº 951.193.706-59) que restitua aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 922.934,12 (novecentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, descritas no item 1.3;

IV) APLICAR ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto a multa de 10% (dez por cento) sobre o dano devidamente atualizado, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

V) DETERMINAR ao Sr. **Marcos Rogério Lima Pinto e Silva** (CPF nº 694.383.901-20) que restitua aos cofres públicos estaduais, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, os valores de: a) R\$ 87.440,38 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, relativo à realização de despesas ilegítimas descritas no item 1.1; e, b) R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais), valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, relativo ao pagamento de 2 (dois) meses do Contrato de Locação nº 057/2011/SES/MT, sem a devida utilização do imóvel e de seus utensílios, cujo valor deverá ser corrigido desde o final do período analisado, 31-12-2014, item 1.4;

VI) APLICAR ao Sr. **Marcos Rogério Lima Pinto e Silva** a multa de 10% (dez por cento) sobre os danos devidamente atualizados, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

VII) DETERMINAR ao Sr. Helder Barbosa Silva (CPF nº 991.967.001-49) que restitua aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, em razão da ausência de prestação de contas, descrito no item 17.2;



VIII) **APLICAR as seguintes multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP: 1) ao Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto as multas a seguir relacionadas, que totalizam de 96 UPFs/MT: a) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.3.2 das razões do voto do Relator - Achado nº 20.1 – BB 99, Patrimonial\_Grave; b) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 05/2014; c) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 – Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 07/2014; d) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 11/2014; e) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa nº 13/2014; f) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 17/2014; g) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 18/2014; h) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 25/2014; i) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 29/2014; j) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 40/2014; k) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 107/2013; l) 20 UPFs/MT, sendo 10 UPFs para cada fato tido por irregular descritos no item 2.20 - Achados nºs 19.1 e 19.2 – BB 05, Patrimonial\_Grave; e, m) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.21 - Achado nº 20.2 – BB 99, Patrimonial\_Grave; 2) ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva as multas a seguir relacionadas, que totalizam 294 UPFs/MT: a.1) 20 UPFs/MT, sendo 10 UPFs/MT para cada fato tido por irregular, descritos no item 2.2 – Achado nº 1.2 – JB 01, Despesa\_Grave, e 15.1 – HB 06, Contrato\_Grave; b.1) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.4.2 - Achado nº 8.1 – GB 21, Licitação\_Grave; c.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 – Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda.; d.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Diagnóstico e Imagem Ltda.; e.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 – Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório – DNMV Sistemas Ltda.; f.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório – Exact - Serviços de Higienização Ltda.; g.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1, GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Help Vida Ltda.; h.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório – Doc Center - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda. EPP; i.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório – empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. ME; j.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Bionexo do Brasil S.A; k.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Guarujá Centro de



Atendimento em Medicina do Trabalho; l.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - UTI Neonatal e Pediátrica Mamãe Canguru; m.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda.; n.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Diagnóstico e Imagem Ltda.; o.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - DNMV Sistemas Ltda.; p.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Exact - Serviços de Higienização Ltda.; q.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Help Vida Ltda.; r.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Doc Center - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda. EPP; s.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. ME; t.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Bionexo do Brasil S.A; u.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho; v.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - UTI Neonatal e Pediátrica Mamãe Canguru; w.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 07 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda.; x.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Diagnóstico e Imagem Ltda.; y.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - irregularidade JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - DNMV Sistemas Ltda.; z.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Exact - Serviços de Higienização Ltda.; a.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Help Vida Ltda.; b.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Doc Center - RMW Serviços de Cópias e Impressões Ltda. EPP; c.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. ME; d.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Bionexo do Brasil S.A; e.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Guarujá Centro de Atendimento em



Medicina do Trabalho; f.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio – UTI Neonatal e Pediátrica Mamãe Canguru; g.2) 6 UPFs/MT em razão das irregularidades descritas no item 2.8 - Achados nºs 5.1 e 5.2 – JB12, Despesa\_Grave; h.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 05/2014; i.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 07/2014; j.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Licitação nº 11/2014; k.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 13/2014; l.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 17/2014; m.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 18/2014; n.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 25/2014; o.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 29/2014; p.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 40/2014; q.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 107/2013; r.2) 12 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.11, sendo 6 UPFs/MT para cada fato tido por irregular - Achado nº 10.1 – JB 02, Despesa\_Grave, e Achado nº 13.1 – JB 03, Despesa\_Grave; e, s.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.19 - Achado nº 18 – JB 13.1, Despesa\_Grave; 3) ao Sr. Helder Barbosa Silva (CPF nº 991.967.001- 49) a multa no valor total correspondente de 20 UPFs/MT, em razão das irregularidades descritas no item 2.2 das razões do voto – Achado nº 1.2 – JB 01, Despesa\_Grave; e Achado nº 15.1 – HB 06 – Contrato - Grave, sendo 10 UPFs/MT para cada fato tido por irregular; 4) às Sras. Alessandra Cristina Ferreira de Moraes (CPF nº 622.121.091-72) e Mara Patrícia Ferreira da Penha (CPF nº 890.922.011-20) a multa no valor correspondente de 8 UPFs/MT, para cada uma, em razão da irregularidade descrita no item 2.5 das razões do voto - Achado nº 14.2 – HB 04, Contrato\_Grave; e, 5) ao Sr. João Santana Botelho (CPF nº 021.768.741-53) a multa no valor total correspondente a 6 UPFs/MT, em razão da irregularidade descrita no item 2.22.2 das razões do voto – Achado nº 21.2 – JB 99, Despesa\_Grave;  
IX) DETERMINAR à atual gestão que (...)

No Relatório Técnico de Recurso (doc. digital nº 161527/2021) foram afastadas os itens **III, IV, V, VI, VII e VIII** do **Acórdão nº 667/2019 – TP**.

Como se pode observar, **somente não foram afastados os itens I, II e IX:**

- I) julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão, (...)
- II) DECLARAR A **INABILITAÇÃO** do Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto e do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, por um período de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007, em razão da gravidade das



irregularidades apuradas nos itens 1.3 e 7.1 do voto do Relator e que causaram dano ao erário estadual;

(...)

IX) **DETERMINAR** à atual gestão que (...)

O item IX é referente as determinações à gestão posterior a analisada, e deve ser desconsiderada, pois não se referem ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, nem ao Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto.

Assim, resta analisar se será mantida ou não os **itens I e II do referido acórdão**, para tanto, merece análise da defesa em sua completude.

Primeiramente, segue análise do recurso interposto pelo Sr. **Marcos Rogério Lima Pinto e Silva** (Doc. Digital n° 83708/2021):

Realmente procede a alegação de que não se distingue as responsabilidades e atribuições do ordenador de despesas frente a área sistêmica e área finalística da SES/MT, que culminou na imposição de penalidades.

Outro ponto, é que não existe demonstração do nexo de causalidade na constatação do apontamento 7.1, visto não ser de responsabilidade do ex-gestor o planejamento dos processos de aquisição de medicamentos.

Por fim, houve ausência de responsabilidade do ex-gestor quanto à contratação para locação de imóvel para a vigilância sanitária, pois não foi ele quem certificou que o mesmo era adequado. Tal certificação era de exclusiva responsabilidade da área finalística e unidade demandante da locação.

Portanto, devem ser afastados os apontamentos referentes a falta de controle de estoque, falta de planejamento de aquisições, emergências fabricadas, pois não restou comprovado o nexo de causalidade do ex-gestor.



Neste momento, vamos analisar o recurso interposto pelo Sr. **Jorge de Araújo Lafeté Neto** (Doc. Digital nº 83718/2021), preliminarmente, o mesmo argumenta quanto a ocorrência da prescrição, que já foi objeto de análise no Relatório Técnico de Recurso da SERUR (doc. digital nº 161527/2021).

Outro ponto, se refere ao afastamento da responsabilidade diante da constatação de que era somente Secretário de Estado de Saúde e não gestor do órgão; e delimitação da responsabilidade diante da ausência de nexo causal e da impossibilidade de acompanhar e fiscalizar todos os atos da gestão.

A responsabilização da autoridade delegante não é automática ou absoluta, sobre o tema, o Plenário do TCU, Acórdão 2300/13, decidiu que “a responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A falta de fiscalização (*culpa in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (*culpa in eligendo*) podem conduzir, se comprovados, à responsabilidade daquela autoridade.”

Dentre as irregularidades apontadas, a única que gerou dano ao erário foi o achado referente ao vencimento de medicamentos, porém não restou comprovado o nexo causal do ex-gestor ou do ex-secretário.

Portanto, as demais irregularidades apontadas não geraram dano ao erário, além de não serem de responsabilidade da área sistêmica, e sim na área finalística, como bem pontuado pelo ex-gestor.

Ressalte-se que “**a boa-fé se presume**; a má-fé se prova”. Logo, se não houver prova no sentido de que existiu a má-fé, a existência da boa-fé é presumida. Trata-se de um dos princípios gerais do direito.

Deste modo, se mostra desproporcional a INABILITAÇÃO para o exercício de



cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, por um período de 05 (cinco) anos, reitera-se, portanto, a necessidade de **reforma do item II do Acórdão nº 667/2019 – TP.**

Em relação item I do referido acórdão, que julgou IRREGULARES as contas anuais de gestão, embora tenha ocorrido a prescrição, a mesma deve ser mantida, assim dispõe o Acórdão 899/2021 - Plenário do TCU, “o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no âmbito dos Tribunais de Contas atinge apenas as sanções previstas em lei, não constituindo impedimento para que as contas sejam julgadas irregulares”.

Assim, diante do contexto fático e da análise acima, reconhecendo a razão do Recurso Ordinário, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pela **reforma dos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão nº 667/2019 – TP.**

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelos recorrentes e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para **reformar os itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão nº 667/2019 – TP**, mantendo-se as demais disposições do julgado atacado.

É o relatório complementar.

Submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 16 de agosto de 2021.**

*(assinatura digital)*  
**Carlos Alexandre Pereira**  
**Auditor Público Externo**